

DECISÃO DE RECURSO

REGISTRO DE PREÇOS DE CARNES E PEIXE PARA A MERENDA ESCOLAR
PREGÃO PRESENCIAL n° 039/2016
PROCESSO LICITATÓRIO n° 054/2016

Aguaí, 16 de Fevereiro de 2017

Prezados Senhores,

Cuidam os presentes autos, originalmente, de representação acerca de possíveis irregularidades apontadas pelo recurso da empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA, autuada neste feito.

Promovida a regular instrução processual, entendemos pertinentes a improcedência do recurso formulado, forte nas razões apontadas as fls. 428/429, uma vez que o item 7 – filé de peito de frango em cubos congelado, sem pele IQF, e item 13 almondega bovina congelada 25 gr..que derivou a classificação da empresa M. NEHMEH ENTREPÓSITO DE CARNES EIRELI foi estritamente baseado em caráter técnico.

Com relação as razões apresentadas pela empresa Recorrente, esclareço que no corpo do edital não se encontra nenhuma especificação acerca de percentual de gordura ou proteína a cada 100 gr., derivadas da amostra.

Não há ainda que se falar em imprescindibilidade de teor de proteína e gordura, não possuem relação direta acerca da qualidade do produto, uma vez que tratam-se de fatores independentes e sem correlação técnica que justificasse eventual desclassificação.

Por fim, o item 13 – almondega, ao contrário do relatado, possui sim forma arredondada, inexistindo vinculação expressa a forma arredondada – (circulo). O produto atendeu todos os critérios técnicos com exceção do peso.

Com relação a divergência de peso do item 13 assiste razão a empresa Recorrente, uma vez que a amostra possui divergência do peso informado e do peso real. Procedente a desclassificação.

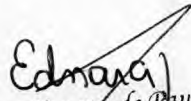
Ademais, o apontamento de existência de dois rótulos foi formulado em caráter genérico e ausentes prejuízos apontados pela comissão avaliadora, que deveria em tese comprovar ausência de aprovação no SISP, eis que estranha a análise a aprovação do objeto da amostra.

Registre-se o compromisso da empresa Recorrente em equiparar preços praticados no caso da desclassificação do item 13.

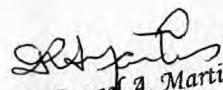
Em conclusão: não há razões ou argumentos legais que levem a desclassificação do item 7, prevalecendo neste momento apenas a desclassificação do item 13, eis que divergente o peso da amostra com o informado.

Encaminho os autos para providências necessárias.

Atenciosamente.


Ednara Tavares de Paula
Nutricionista
CRN-3 39173

Ednara Tavares de Paula
Nutricionista
RG. N. 47.098.158-1
CRN-3. 39173


Glória D. Rangel A. Martins
Gerente Cozinha Piloto
RG 5.617.733-1

Glória Darli Rangel Anadon Martins
Gerente do setor
RG: 5.617.733-1